



Solução de Consulta nº 28 - Cosit

Data 25 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

GIIL-RAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADE PRINCIPAL. CNAE.

O enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa. Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.22, inciso II, IN RFB nº 971, de 2009, art.72, §1º, incisos I e II, 109-B e 109-C; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011.

Relatório

A consultante identificada em epígrafe, cuja atividade econômica principal por ela declarada é: “obras de urbanização – ruas, praças e calçadas”, correspondente ao código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 42.13-8-00, formula consulta nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, buscando

esclarecimento desta Coordenação-Geral de Tributação - Cosit sobre interpretação relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária para o financiamento do benefício de aposentadoria especial previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GIIL-RAT, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

2. A consulente informa que recolhe a contribuição previdenciária relativa ao GIIL-RAT com base no grau de risco 3 (três), aplicável aos serviços de construção civil, embora, segundo conta, no momento da formulação da consulta contasse com a maior parte dos seus empregados em trabalho administrativo de escritório, na sede da empresa, sem que a empresa estivesse a realizar qualquer obra de construção civil.

3. A consulente pormenoriza as informações que embasam a sua consulta no sentido de que, dos 235 (duzentos e trinta e cinco) funcionários que trabalham no escritório administrativo, todos eles vinculados à matriz, 214 (duzentos e quatorze) nunca vão às obras de construção civil; 14 (quatorze) vão à obra com pouca frequência; e 7 (sete) vão à obra frequentemente.

4. Observa a consulente que, embora possua estabelecimentos filiais, que contam com trabalhadores avulsos e empregados, a consulta abrange, exclusivamente, os 235 (duzentos e trinta e cinco) funcionários lotados no estabelecimento matriz.

5. A consulente apresenta o seu entendimento sobre a matéria sob consulta, no sentido de que o recolhimento das contribuições relacionadas ao GIIL-RAT devem ser individualizadas por estabelecimento e, para ratificar esse entendimento cita o Ato Declaratório nº 11, de 20 de dezembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e a Solução de Consulta Disit/SRRF04 nº 4013, de 18 de abril de 2018, e conclui que "(i) independentemente do código principal da empresa na CNAE, (ii) a atividade preponderante do estabelecimento é o que ditará a alíquota do RAT/SAT (a ser recolhida a partir do grau de periculosidade estipulado na legislação)".

6. Em que pese o entendimento de que a atividade preponderante do estabelecimento é o que ditará a alíquota da contribuição relacionada ao GIIL-RAT, independentemente do código principal da empresa na CNAE, a consulente entende haver contradição entre a norma que preconiza a definição da mencionada alíquota e a que, segundo a

sua interpretação do Manual do eSocial de 218, exigiria o preenchimento, nesse sistema, do código CNAE preponderante do estabelecimento, e somente aceitaria alíquota diversa da que esse código indicasse se houvesse procedimento administrativo autorizativo a tal diferenciação, o que não se aplicaria à consulente.

7. A consulente apresenta, como fundamentação legal à consulta, os seguintes dispositivos: art. 72, §1º, inciso I, alínea “c” e inciso III, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e o Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011.

8. Por fim, a consulente faz os seguintes questionamentos, literalmente transcritos:

1) No caso do estabelecimento da Consulente, em que a grande maioria dos funcionários exercem atividades administrativas, e, por consequência, não se sujeitam a um alto risco de periculosidade, estaria correto o entendimento de que a determinação da atividade preponderante, para fins de recolhimento do SAT/RAT, deverá ser realizado computando-se todos os empregados e trabalhadores eventuais, exceto aqueles alocados na obra?

2) No caso do estabelecimento da Consulente, para fins de aferição de atividade preponderante, estaria correta a aplicação da alíquota do RAT/SAT, de acordo com o critério (i) dos funcionários não vão à obra; e (ii) dos funcionários que raramente vão à obra, o que representa aproximadamente 97% (noventa e sete por cento) da totalidade dos funcionários alocados no escritório administrativo?

3) Caso os entendimentos estejam corretos, como os eventos do eSocial serão preenchidos, considerando que, segundo o Manual do eSocial de Julho de 2018, as alíquotas são preenchidas de acordo com o “CNAE” preponderante do estabelecimento, e não de acordo com o critério da atividade preponderante do estabelecimento?

9. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

10. Preliminarmente, cabe-nos destacar que a presente solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles aplicável, partindo da premissa de que haja conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida informações, ações ou classificações trazidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica.

11. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo

Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB n.º 1.396, de 2013, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento aos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando a resguardar os interesses da Administração Fiscal.

11.1. Verificando-se os requisitos e condições de admissibilidade da presente consulta, consideram-se eficazes os questionamentos apresentados pela consulente.

12. Quanto ao mérito, entende a consulente haver contradição entre a norma que preconiza a definição da alíquota da contribuição relacionada ao GIIL-RAT, independentemente do CNAE principal da empresa, e o contido no Manual do eSocial de 218, que exigiria o preenchimento, nesse sistema, do código CNAE preponderante do estabelecimento, o qual somente aceitaria alíquota diversa da que esse código indicasse se houvesse procedimento administrativo autorizativo a tal diferenciação.

13. Observa-se, de plano, que a dúvida da consulente origina-se de que ela confunde, conceitualmente, os termos "atividade preponderante", definido no inciso II do parágrafo primeiro do art. 72 e "principal atividade" da empresa, conceituado no art. 109-C, ambos contidos na IN RFB n.º 971, de 2009, conforme transcritos a seguir: (grifos nossos)

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I – (...);

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 1º Na hipótese de reclassificação de ofício, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário, se existente a respectiva obrigação, e comunicará ao sujeito passivo e às entidades e fundos interessados as alterações realizadas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 2º Em caso de discordância, o sujeito passivo poderá, em 30 (trinta) dias, impugnar o ato de reclassificação da atividade ou o lançamento dele decorrente, observado, quanto a este, o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972." (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Art. 109-C. A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -

CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), ressalvado o disposto nos arts. 109-D e 109-E e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

14. Da análise dos dispositivos transcritos no item 13, conclui-se que, para fins de apuração do grau de risco da atividade, é irrelevante o objeto social da pessoa jurídica ou as atividades constantes de sua inscrição no CNPJ, posto que o objetivo da contribuição prevista no art. 72, II, da IN RFB nº 971, de 2009, é financiar os benefícios previdenciários diretamente vinculados ao trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Em tese, quanto maior o grau de risco a que esteja sujeito o trabalhador, maior deve ser a contribuição previdenciária correspondente. O que faz a norma é estabelecer critérios para racionalizar o cálculo da contribuição, a fim de que não seja necessário apurar individualmente, por trabalhador, o valor da contribuição. Isso não autoriza, entretanto, a desconsiderar a real atividade exercida pelo trabalhador, ou, em outras palavras, a desconsiderar o real risco a que estão submetidos os segurados empregados e trabalhadores avulsos.

15. Note-se que o Manual do eSocial, de 2018, preconiza, como critério determinante da alíquota GIIL-RAT, o código na CNAE da atividade preponderante e não, o código na CNAE atividade principal da empresa.

16. Portanto, a informação no e-Social deve estar de acordo com o enquadramento da empresa ou de cada um dos seus estabelecimentos no correspondente grau de risco, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante, que independe da sua atividade principal, considerando-se como preponderante, a atividade econômica que ocupa, na empresa ou por estabelecimento, a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo em conta todos os segurados empregados e

trabalhadores avulsos que trabalham na empresa ou em cada estabelecimento, conforme os incisos I e II, §1º do art.72 da IN RFB nº 971, de 2009.

17. Para o enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, o interessado não utilizará a atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante, nos termos do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE principal da empresa.

18. Quanto ao que a consulente denomina de critério em relação a grupos de trabalhadores do escritório administrativo, identificados como “funcionários que não vão à obra”, “funcionários que vão à obra com pouca frequência” e “funcionários que frequentemente vão à obra”, deve-se esclarecer que os empregados que vão a obra, independentemente da frequência com que o fazem, devem ser considerados como atuantes na atividade de construção civil, para efeito de apuração da atividade preponderante.

Conclusão

19. Com base em todo o exposto, passa-se a responder, no que seja possível, em conformidade com o estabelecido na IN RFB nº 1.396, de 2013, às perguntas a seguir transcritas, formuladas na consulta:

1) No caso do estabelecimento da Consulente, em que a grande maioria dos funcionários exercem atividades administrativas, e, por consequência, não se sujeitam a um alto risco de periculosidade, estaria correto o entendimento de que a determinação da atividade preponderante, para fins de recolhimento do SAT/RAT, deverá ser realizado computando-se todos os empregados e trabalhadores eventuais, exceto aqueles alocados na obra?

19.1 Resposta: o enquadramento da empresa ou de cada um dos seus estabelecimentos no correspondente grau de risco é de responsabilidade dela mesma e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante, que independe da sua atividade principal, considerando-se como preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa ou por estabelecimento, a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo em conta todos os segurados empregados e trabalhadores avulsos que trabalham na empresa ou em cada um dos estabelecimentos. Em cada um dos

estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE principal da empresa.

2) No caso do estabelecimento da Consulente, para fins de aferição de atividade preponderante, estaria correta a aplicação da alíquota do RAT/SAT, de acordo com o critério (i) dos funcionários não vão à obra; e (ii) dos funcionários que raramente vão à obra, o que representa aproximadamente 97% (noventa e sete por cento) da totalidade dos funcionários alocados no escritório administrativo?

19.2 Resposta: Quanto ao que a consulente denomina de critério em relação a grupos de trabalhadores do escritório administrativo, identificados como “funcionários que não vão à obra”, “funcionários que vão à obra com pouca frequência” e “funcionários que frequentemente vão à obra”, deve-se esclarecer que os empregados que vão a obra, independente da frequência com que o fazem, devem ser considerados como atuantes na atividade de construção civil, para efeito de apuração da atividade preponderante.

3) Caso os entendimentos estejam corretos, como os eventos do eSocial serão preenchidos, considerando que, segundo o Manual do eSocial de Julho de 2018, as alíquotas são preenchidas de acordo com o “CNAE” preponderante do estabelecimento, e não de acordo com o critério da atividade preponderante do estabelecimento?

19.3 Resposta: para o enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, o interessado não informará a atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante, nos termos do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa.

20. Diante do exposto, conclui-se que a pessoa jurídica, para o enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil, nos termos do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa.

Assinado digitalmente
HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Copen.

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit